



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**VALESKA MONIQUE CAMARA CASSIANO**

**FAIN: o caso de uma empresa de fabricação de esquadrias.**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2015**

**VALESKA MONIQUE CAMARA CASSIANO**

**FAIN: o caso de uma empresa de fabricação de esquadrias.**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC  
apresentado ao Departamento do Curso de  
Ciências Contábeis, da Universidade Estadual  
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Msc. José Elinilton Cruz de  
Menezes

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C345f Cassiano, Valeska Monique Camara  
Fain [manuscrito] : o caso de uma empresa de fabricação de  
esquadrias / Valeska Monique Camara Cassiano. - 2015.  
24 p. : il. color.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências  
Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Sociais Aplicadas, 2015.  
"Orientação: Prof. Me. José Elinilton Cruz de Menezes,  
Departamento de Contabilidade".

1.Carga tributária. 2. ICMS. 3. FAIN. 4. Contabilidade  
tributária. I. Título.

21. ed. CDD 657.46

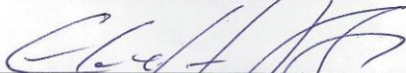
**VALESKA MONIQUE CAMARA CASSIANO**


**FAIN: o caso de uma empresa de fabricação de esquadrias.**

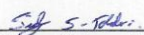
Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sendo aprovado em sua forma final.


Aprovado em 17/06/2015

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Professor Msc. José Elinilton Cruz de Menezes  
Coordenador do Trabalho de Conclusão de Curso

  
\_\_\_\_\_  
Professor Msc. José Elinilton Cruz de Menezes (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Professor Msc. Sidney Soares de Toledo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Professora Msc. Vânia Vilma Nunes Teixeira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

**Campina Grande – PB, 17 de junho de 2015.**

CASSIANO, Valeska Monique Camara. **FAIN: o caso de uma empresa de fabricação de esquadrias**. 2015. 24 fls. Trabalho de conclusão de curso - Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2015.

## RESUMO

Em um contexto de competitividade cada vez mais acirrada e busca de maiores resultados com menores custos, as empresas têm intensificado seus esforços no planejamento de gastos, bem como redução da carga tributária. Por outro lado, os Estados da federação têm disputado entre si a implantação de novos empreendimentos industriais mediante a concessão de incentivos fiscais concernentes ao ICMS. No âmbito do estado da Paraíba, o governo concedeu o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, visando fomentar a implantação de indústrias no Estado. Nesse sentido, foi realizada uma pesquisa descritiva, bibliográfica, quantitativa, mediante estudo de caso em uma empresa de esquadrias objetivando identificar o real benefício tributário obtido, isto se a empresa de esquadrias obtiver o FAIN. A pesquisa evidenciou que a implantação desse benefício do Governo do Estado da Paraíba é vantajosa para empresa, uma vez que constatou-se uma redução na apuração de imposto mediante crédito presumido do FAIN quando comparado a apuração normal do ICMS.

**PALAVRAS-CHAVE:** Carga tributária. ICMS. FAIN.

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário atual, várias são as empresas que constituem-se no Brasil e no mundo. A política de realização da reforma tributária brasileira perpassa a pasta de um governo para outro, todavia não acontece. A carga tributária brasileira segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) fechou o ano de 2014 em 35,42% absorvendo das empresas parte de seu resultado, deixando assim, as mesmas com resultados minimizados.

No âmbito da alta carga tributária brasileira, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço, de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS é de grande relevância no Estado dentre os outros estaduais. O ICMS é um tributo regulamentado pela Lei Kandir, de 87/96, porém cada estado da federação regulamenta características específicas através dos regulamentos propostos por legislação estadual, baseando-se naquela primeira lei, de alcance federal.

O fato de haver uma legislação para cada Estado gera diversas disparidades, permitindo, com isso, a possibilidade de existência de uma “guerra” fiscal entre os mesmos. Por consequência, cada Estado adota critérios na intenção de atrair investimentos e geração de empregos ao seu modo.

No caso específico do Estado da Paraíba, uma forma de incentivo às empresas, sejam elas implantadas, realocizadas, revitalizadas e/ou ampliadas dos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, mineral, pesqueiro, comercial, tecnológico, cultural e turismo é denominada de FAIN – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – um programa de incentivo fiscal voltado para atração de investimentos ao Estado. Este programa concede reduções no montante do ICMS a pagar apurado mensalmente pelas empresas beneficiadas.

Os incentivos fiscais são vistos por alguns tributaristas como um atentado aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia. Afirmam ainda que esses incentivos nada mais são do que um contrato de natureza privada, que passa a reger a relação obrigacional tributária, desvirtuando alguns elementos fundamentais da regra matriz de incidência, como a base de cálculo e alíquota, chegando ao cúmulo de modificar os princípios constitucionais. (OLIVEIRA, 2015, p. 34)

Face ao exposto, o presente estudo apresenta a seguinte problemática: **Qual o benefício que uma entidade do ramo de fabricação de esquadrias teria com a implantação do incentivo fiscal denominado FAIN?**

O presente trabalho tem como objetivo geral identificar o real benefício tributário obtido, isto se a empresa de esquadrias obtiver o FAIN.

Com objetivos específicos: apresentar seus benefícios fiscais; demonstrar que tipo de empresa pode ser enquadrada e por fim calcular a possível redução tributária com a adoção deste incentivo fiscal.

Conforme dito anteriormente, o ICMS representa hoje para as empresas o tributo de grande relevância dentre os outros estaduais. Diante do exposto, faz – se necessário uma análise de todas as operações mercantis tributadas pelo ICMS, buscando alternativas legais para diminuir esse ônus através do planejamento tributário.

Sendo assim, o presente trabalho justifica-se metodologicamente pela necessidade de análise da viabilidade dos incentivos fiscais oferecidos pelo Estado às indústrias, uma vez que torná-las menos oneradas no que concerne às despesas tributárias pode ser um atrativo para instalação de empresas no Estado, que é a finalidade do incentivo fiscal. A pesquisa

delimitou-se em uma empresa de esquadrias localizada no estado da Paraíba, possível beneficiária do FAIN, incentivo fiscal do Governo do Estado da Paraíba.

A estrutura da presente pesquisa está dividida em quatro tópicos. Nestes, estão a fundamentação teórica, a qual explana as revisões bibliográficas, em que serão estudados a legislação do Regulamento do ICMS da Paraíba, e o incentivo fiscal e a análise do regime de tributação do ICMS na Empresa em estudo, mostrando na análise dos dados os resultados e comparando-os antes com recolhimento normal do ICMS e após com a apuração com crédito presumido do incentivo Fiscal. E por fim, as considerações finais, onde encontram-se as conclusões alcançadas após a efetivação do estudo, seguida das referências bibliográficas.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO DO TRIBUTO**

No passado, o Estado com o intuito de maximizar arrecadação e cumprir com suas finalidades, utilizava-se de vários meios, tais como cita Oliveira, (2011, p. 19): “ guerra de conquistas, extorsões de outros povos, doações voluntárias, fabricação de moeda metálica ou de papel, exigência de impostos, rendas produzidas por seus bens e suas empresas, imposição de penalidade etc”.

Vários desses processos de obtenção de receita eram tidos como tributos. Com o crescimento das despesas públicas, tornou-se necessário uma fonte de recurso financeiro, para que o Estado cumprisse com suas obrigações. Surgiu a ideia de captar estes recursos das riquezas particulares. Aparecem então os tributos, como a principal fonte de ingressos públicos para financiar as atividades estatais.

O tributo apresenta uma forte característica: não dependência da vontade individual de participação. Todo o sujeito passivo do cumprimento da obrigação tributária tem o dever de contribuir financeiramente para o financiamento da máquina administrativa do governo. Esta contribuição não pode ser confundida como meio de punição, pois decorre da prática de atos lícitos estabelecidos legalmente.

O Código Tributário Nacional no Art. 3º conceitua tributo da seguinte maneira: “É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Conforme a definição constante no texto legal, O tributo pode ser entendido como uma prestação dada em dinheiro, decorrente da obrigatoriedade, que não represente imposição da

penalidade, e instituído em lei, ficando, portanto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios vetados de aumentar tributos sem que antes o estabeleça em Lei.

No estudo de tributos faz-se necessário a distinção entre os sujeitos que dão origem ao Fato Gerador e a arrecadação: i) Sujeito Ativo – compreendido como os entes arrecadadores de tributos: União, Distrito Federal, Estados e Municípios; ii) Sujeito Passivo – compreendido como os contribuintes: pessoas físicas, jurídicas, organizações e etc. De acordo com LUKIC, 2012:

Os tributos podem ser diretos ou indiretos. Diretos são os tributos que não admitem repassar o encargo econômico a terceiros, ou seja, quem efetua a arrecadação aos cofres públicos é a mesma pessoa que paga efetivamente o tributo, ex. IPTU, IPVA, IR, taxas, etc. Já os tributos indiretos são aqueles que admitem o repasse do encargo econômico do tributo, ou seja, a pessoa responsável em recolher o tributo aos cofres públicos (sujeito passivo), não é a mesma que efetivamente suporta o ônus econômico do tributo, como no caso do ICMS, em que o sujeito passivo é o comerciante, mas quem paga efetivamente o tributo é o consumidor final, pois o valor relativo a este imposto é repassado ao consumidor juntamente com o preço da mercadoria.

Os tributos também podem ser divididos em dois grupos, quais sejam: os diretos e os indiretos. Os tributos diretos são aqueles em que o contribuinte possui uma relação direta com o fato gerador, e difere dos indiretos na medida em que incide sobre a renda e o patrimônio. Já para os tributos indiretos, o consumidor final é o último sujeito da cadeia que arca realmente com o pagamento, pois no preço da mercadoria ou serviço consumido já estão incluídos os tributos incidentes sobre a operação, embora a obrigação de recolhimento seja das empresas que ofertaram a mercadoria ou serviço, e quem acaba pagando é o consumidor final.

### **2.1.1 ESPÉCIE DE TRIBUTO**

De acordo com a Constituição Federal, os tributos classificam-se em espécies, as quais podem ser: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimo compulsório. Para que se faça entender o propósito desta pesquisa, é necessário esclarecer sua delimitação: o presente trabalho aborda a temática da espécie tributária imposto, sendo esse o seu objeto de pesquisa. (BRASIL, 1988)



### 2.1.1.1 IMPOSTO

De acordo com o Código Tributário Nacional, título III, capítulo I em seu art. 16, o imposto pode ser definido como: “... o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

A competência para instituir impostos é atribuída pela Constituição Federal e privativa de cada ente de federação. Compete à União instituir: Impostos sobre Importação (II), Imposto sobre Exportação (IE), Imposto de Renda (IR), Imposto sobre produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações financeiras (IOF), Imposto Territorial Rural (ITR), e Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Aos Estados e o Distrito Federal fica atribuída a competência de instituir impostos sobre: Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Aos Municípios e o Distrito Federal, compete a instituição do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de bens Inter vivos (ITBI) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). (BRASIL, 1988)

O presente trabalho delimita-se em uma espécie tributária - Imposto ICMS, o qual será tratado a seguir.

## 2.3 O ICMS

O Sistema Tributário Nacional brasileiro está organizado de forma hierárquica, e tem por base a Constituição Federal do Brasil de 1988, que determina a existência de tributos e como ele será estruturado, assim como estabelece as regras gerais deste tributo com base nos limites e princípios constitucionais existentes.

A Constituição Federal de 1988 ao distribuir a competência tributária entre os seus entes de federação dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito federal instituir impostos sobre:

I – impostos sobre:

- a) Transmissão de causas *mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- b) Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- c) Propriedades de veículos automotores.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi ampliada a hipótese de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) para ICMS, passando a abranger além das operações sobre mercadorias, também a prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, assim como operações com energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais, serviço de telecomunicação, entrada de mercadorias importadas do exterior, embora se trate de bem destinado ao consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como o serviço prestado no exterior.

A Constituição Federal de 1988 determina também que o imposto seja não-cumulativo. Trata-se do confronto entre débito e crédito incidente sobre a cadeia produtiva, de forma a diminuir a carga tributária do produto. Apesar de a Constituição dispor deste modo, era condicionante que, em âmbito federal, fosse publicada Lei Complementar para dispor das regras mínimas que os Estados e o Distrito Federal deveriam observar para implantar o ICMS. Com isso, foi editada a Lei Complementar nº 87/1996 conhecida como a “Lei Kandir”,

Art. 1º Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre operações relativas a circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, instituído pela Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, fundamentada no §8º, do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias – ADTC, e atualmente disciplinado com base na lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 tudo de conformidade com as disposições contidas nos arts. 146 e 155 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

Desta forma, os Estados passaram a recolher o ICMS, cabendo-lhes as alterações que julgassem necessárias no âmbito de cada federação, com mediante aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). A “Lei Kandir” foi alterada posteriormente pelas Leis Complementares nº 92/97, 99/99 e 102/2000.

### **2.3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS LIGADOS AO ICMS**

A Constituição Federal prescreveu inúmeros princípios tributários, visando a preservação das normas estabelecidas. Os princípios constitucionais tributários por não terem flexibilidade quando em conflito com outros deles são considerados pela moderna doutrina como regras, por não haver ponderação na sua aplicabilidade.

Para Fabretti (2006, p.49): “os princípios jurídicos fundamentados no estado de direito, prevalecem sobre todas as normas jurídicas, que só tem validade se editadas em rigorosa consonância com eles”.

O ICMS possui dois princípios próprios, diretamente ligados à aplicação do imposto: Princípio da não-cumulatividade e Princípio da seletividade.

### 2.3.1.1 PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E SELETIVIDADE DO ICMS

As operações com mercadorias envolvem diversas etapas, a não-cumulatividade tem o poder de afastar o ônus tributário da operação anterior. As diversas etapas ao longo da cadeia de circulação acabam agregando valor à operação anterior, ficando o contribuinte com o direito ao ICMS da compra, e recolhendo somente o montante sobre o acréscimo entre o valor de aquisição e venda da mercadoria e/ou o ICMS diferencial de alíquota.

Ainda de acordo com Fabretti (2006, p. 146):

O ICMS na realidade é um imposto sobre o valor agregado em cada operação, razão pela qual ao tributar o preço da mercadoria de uma venda, deve ser abatido o valor do imposto pago na operação anterior, evitando-se assim a tributação “em cascata”.

Para Botelho (2010, p.22):

este princípio constitucional consiste em compensar o ICMS devido, sobre operações ou prestação de na saída com o ICMS oriundo das aquisições destacado na nota fiscal de entrada, ou no documento fiscal de serviço de transporte contratado.

O princípio da não-cumulatividade está previsto no § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988:

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadoria ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;(…). (BRASIL, 1988)

A Constituição Brasileira assegura ao adquirente (exceto o consumidor final não contribuinte), o direito de deduzir o imposto que lhe foi transferido pelo vendedor ou promotor da operação. O ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante industrial ou produtor), pois constitucionalmente deve onerar o consumidor final e não o contribuinte, uma vez que integra o último elo da circulação.

Tal tributo não onera o sujeito tributário que compra, vende ou industrializa, pois a não cumulatividade do tributo garante a dedução do mesmo em operações posteriores. A não cumulatividade compreende assim, a sistemática do crédito do ICMS nas operações de entradas tributadas, compensadas quando na saída das mercadorias.

A Constituição Federal dispõe em seu inciso III do §2º do art. 155, que o ICMS poderá ser seletivo em função da acessibilidade das mercadorias e dos serviços como afirma CAMARGO (2011, APUD OLIVEIRA, 2011, p.146): “A Constituição Federal não obrigou o ICMS ao princípio da seletividade como obrigou o IPI (art. 153, § 3º, I), indicando, apenas a possibilidade da adoção desse princípio”.

Ainda de acordo com o pensamento de CAMARGO (2011, APUD OLIVEIRA, 2011, p.147):

A seletividade em resumo, consiste em incluir nas disposições sobre não incidência e isenção de mercadorias e serviços considerados mais essenciais ou tributá-los de forma mais branda. A tributação deverá ser mais onerosa na medida em que os bens e serviços forem sendo considerados menos essenciais, culminando nos considerados, pela lei, como supérfluos, ou, até nocivos a saúde.

A seletividade, portanto, compreende a sistemática da aplicação das alíquotas por espécies de mercadorias, na qual, os produtos essenciais à sobrevivência devem ter alíquotas inferiores aos considerados supérfluos, que consumidos por uma classe de maior poder aquisitivo, pode contribuir mais com a arrecadação.

### **2.3.2 INCIDÊNCIA DO ICMS**

De acordo com o Regulamento do ICMS da Paraíba, o imposto incide sobre:

Art.2º O Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transportes Interestadual Intermunicipal de comunicação – ICMS, tem como fato as operações relativas a circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transportes interestaduais e de comunicação ainda que as operações se iniciem no exterior.

É a situação descrita na lei como, em tese, o contribuinte poderá nela incidir e ser exigido o tributo da mesma. É uma situação hipotética, prévia e genérica de um fato contida na lei.

### **2.3.3 ISENÇÃO, IMUNIDADE (NÃO INCIDÊNCIA) E SUSPENSÃO DO ICMS**

A isenção trata-se da exoneração legal do pagamento que seria exigível por ter ocorrido o respectivo fato gerador. O Regulamento do ICMS da Paraíba no artigo 5º e 6º afirmam:

Art. 5º as isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos da lei complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975. Art. 6º quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condições, não sendo esta satisfatória o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.

A isenção é considerada como um benefício fiscal de natureza temporária, excluindo o pagamento do tributo. O Código Tributário Nacional em seu art. 178 dispõe: “A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em funções de determinadas condições pode ser

revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III do art. 104". (BRASIL, 1966)

Dessa maneira, entende-se que a isenção é um benefício transitório, onde na ocasião de mesmo havendo o fato gerador, o Estado opta por abrir mão de sua capacidade coercitiva de tributar o ente.

De maneira diversa ocorre a imunidade. O Regulamento do ICMS da Paraíba em seu art. 4º define as operações imunes do ICMS:

Art. 4º. O imposto não incide sobre: I – operações com livros, jornais, periódicos, e o papel destinado a sua impressão; II – operações e prestações que se destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados e semielaborados ou serviços; III – operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo.

Sendo assim, a não incidência é a dispensa definitiva do tributo sobre determinadas operações, bens ou serviços. Embora ocorrendo o fato gerador, não haverá ocorrência do imposto, só podendo ser determinada pelo ente arrecadador do imposto.

Uma outra situação prevista é a da suspensão. De acordo com o regulamento do ICMS:

**Art. 8º** A incidência do imposto será suspensa:

I - nas remessas interestaduais de mercadorias destinadas a conserto, reparo ou industrialização, exceto sucatas e produtos primários de origem animal e vegetal (Convênios AE 15/74, ICM 32/78, 25/81, 35/82, ICMS 34/90 e 151/94); II - nas saídas interestaduais, relativas às transferências de estabelecimento da mesma empresa de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte do imposto para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da saída efetiva, observado o disposto no art. 638.

A suspensão do ICMS dar-se-á de maneira em que a incidência depende de fato futuro. As remessas de mercadorias destinadas para consertos, reparos ou industrialização, exceto sucatas e produtos primários de origem animal e vegetal que retornarem ao estabelecimento antes de 180 dias estão suspensas de ICMS. De acordo como visto, esta suspensão está condicionada a evento futuro com prazo determinado pelo regulamento.

As remessas de mercadorias citadas anteriormente são suspensas do ICMS, se retornarem ao estabelecimento de origem antes dos dias mencionados, podendo ainda, o contribuinte pedir junto ao órgão competente a prorrogação por mais 180 dias, que será o prazo máximo para retorno com suspensão do ICMS. Encerrado o prazo, esta operação deixa de ser suspensa e passa a ser tributada normalmente, ficando o contribuinte obrigado a recolher o valor devido do imposto da operação.

### 2.3.4 DIFERIMENTO E ALÍQUOTAS DO ICMS

Pode ser entendido como o deslocamento da existência do tributo para momento posterior da ocorrência do fato gerador, com a imputação da responsabilidade de seu recolhimento a terceiros. Conforme o art. 9º Do Regulamento do ICMS da Paraíba:

Art. 9º. Dar-se o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação forem adiadas para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço na qualidade de seu sujeito passivo por substituição, vinculado à etapa posterior.

O diferimento é uma forma de o governo transferir a obrigação do recolhimento do imposto, para uma etapa seguinte. O usuário do serviço ou adquirente da mercadoria tem a responsabilidade de recolher o imposto diferido. Quando ocorrer o momento fiscal do diferimento, será exigido o imposto, independente de quaisquer circunstâncias que possa vir a ocorrer no estágio obrigatório do recolhimento.

Conforme Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba as alíquotas do ICMS no art.13º são as seguintes:

I-4% (quatro por cento) nas operações de serviços de transportes aéreos interestadual, quando tomadas por contribuintes do ICMS ou a este destinadas; II-7% (sete por cento) nas operações e prestações interestaduais oriundas dos estados do sul e sudeste do país, exceto Espírito Santo, que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto; II- 12% (doze por cento) nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviços a contribuintes do imposto; III -13% (treze por cento) nas operações de exportação de mercadorias e nas prestações de serviço de comunicação para o exterior; IV – 17% (dezesete por cento) nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior; V – 25% (vinte e cinco por cento)nas operações internas realizadas com os seguintes produtos: a) fumo, cigarros e demais produtos de tabacaria; b)aparelhos ultraleves e asas deltas; c) embarcação esportiva; d)automóveis importados; e)armas e munições; f)bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana; g)gasolina, álcool anidro e hidratado para qualquer fim; VI – 28% (vinte e oito por cento)nas prestações internas de serviços de comunicação; VII – No fornecimento de energia elétrica: a) 17% (dezesete por cento) para o consumo mensal acima da faixa de 30 quilowatts/hora até a faixa de 100 quilowatts/hora; b) 20% (vinte por cento) para o consumo mensal acima da faixa de 100 quilowatts/hora até a faixa de 300 quilowatts/hora; c) 25% (vinte e cinco por cento) para o consumo mensal acima da faixa de 300 quilowatts/hora.

As alíquotas podem variar de acordo com alguns fatores, quais sejam: origem e destino das mercadorias, o ramo de atividade explorado pela empresa, tipo de produto, etc. Assim, sua aplicabilidade dependerá então de um conjunto de informações que serão fornecidas pelo fato gerador da operação tributária.

## **2.4 PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL NO ESTADO DA PARAÍBA**

Com a guerra fiscal, os estados buscam atrair empreendimentos novos para seus territórios. É em sua grande parte de natureza financeira fiscal, o que acaba reduzindo parcialmente o imposto a recolher. O Estado da Paraíba adotou a política fiscal, concedendo incentivos fiscais para atrair novos empreendimentos para o Estado e desenvolver a indústria local.

O Governo do Estado da Paraíba concede regime especial de tributação e o FAIN, conforme disposto na norma vigente, assegurado pelo regulamento do ICMS na seção IV, art. 788 do decreto n° 30.927/09:

**Art. 788.** Os regimes especiais de tributação e os que versem sobre concessão de inscrição, emissão, escrituração, dispensa de documentos e livros fiscais; apuração e recolhimento de imposto; transporte fracionado de mercadorias; outras obrigações acessórias, bem como os mecanismos e medidas de proteção a economia do estado, inclusive as que visem ao apoio a novos empreendimentos, mediante a instituição de tratamentos fiscais diferenciados, serão processados e concedidos na forma estabelecida no regulamento. § 1º para a aplicação do disposto no “caput” será observado o seguinte: I – na concessão e na aplicação de medidas e dos procedimentos a que se refere este artigo será considerado o critério de proporcionalidade em relação a carga tributária final a ser praticada pelo segmento; II – a necessidade de garantir a competitividade dos setores e segmentos da economia estadual, mediante a concessão de benefícios de porte similar aos oferecidos pelas demais entidades de federação. § 2º O pedido de concessão de regime especial de que trata o artigo anterior atenderá aos ritos e às formalidades previstas no regulamento. § 3º O regulamento fixará normas pertinentes a averbação utilização, à renovação, à alteração e à cassação de regimes especiais.

O contribuinte que requisitar regime especial de tributação deverá apoiar-se de forma clara e concisa do regime pretendido e das circunstâncias que o justifiquem. O benefício fiscal será dado proporcionalmente em relação à carga tributária final a ser praticada pelo segmento, para garantir a competitividade dos setores ou segmentos da economia estadual, mediante a concessão de benefícios de porte similar aos demais oferecidos pelas demais unidades de Estados.

## **3 FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA (FAIN)**

Criado pela Lei n° 4.856/86 de 29 de julho de 1986, administrado pela CINEP (Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba), o FAIN é um estímulo financeiro destinado a promover o desenvolvimento industrial da Paraíba.

Nesta perspectiva, encontramos atribuições regidas pelo Decreto nº. 17.252 de 27 de dezembro de 1994 e suas alterações, tendo por finalidade gerar estímulos financeiros, sob a forma de empréstimos subsidiados, que sejam considerados como de importante interesse para o desenvolvimento do Estado e que se adeque em algum dos seguintes tipos de empreendimentos: (Implantados – que são novos empreendimentos que estejam iniciando sua operação no Estado; Relocalizados - os instalados fora do território do Estado da Paraíba e que nele venham se relocar; Revitalizados - os desativados ou que se encontrem funcionando precariamente, que voltem a funcionar satisfatoriamente, inclusive os que implantem projetos de modernização; Ampliados - aqueles em atividade que ampliem em pelo menos 35% sua capacidade nominal instalada.

Contudo, conforme o Decreto n.17.252/94, Art. 4º, os incentivos do FAIN não prejudicam empreendimentos industriais já em funcionamento no Estado, com atividade em tudo similar a dos empreendimentos incentivados.

### **3.1 ESTÍMULOS FINANCEIROS CONCEDIDOS**

Os estímulos financeiros FAIN, de acordo com o Decreto nº 17.252, 27 de dezembro de 1994;

Art. 2º Os estímulos financeiros concedidos através das seguintes operações: I - Concessão de empréstimos com encargos subsidiados; II - Subscrição de ações e debêntures conversíveis ou não em ações; III - Prestação de garantias através do agente financeiro do FAIN; IV- Financiamento direto para investimentos fixos e capital de giro essencial.

Sendo assim, de acordo com a citação, vislumbramos o quão positivo pode ser a busca de tais estímulos, visto a benevolência das oportunidades concedidas.

Em 2006, o FAIN sofreu uma alteração que ampliou sua aplicabilidade para os seguintes setores: industrial, agroindustrial, agropecuário, mineral, pesqueiro, comercial, tecnológico, cultural e turismo.

Devido à delimitação da pesquisa, o trabalho tratará apenas dos benefícios tributários concedidos à empresas do ramo industrial.

### **3.2 PROJETOS DAS INDÚSTRIAS BENEFICIADAS**

Constatada a possibilidade de enquadramento nos programas de incentivo fiscal do Governo do Estado, a empresa deverá consultar a repartição fiscal competente para deferir ou indeferir, conforme a legislação vigente, a procedência do pedido, conforme citado abaixo:



A empresa interessada na concessão de estímulos financeiros do FAIN apresentará junto a CINEP, requerimento dirigido ao Conselho Deliberativo do Fundo, acompanhado de projeto, que indique os investimentos onde serão aplicados os recursos solicitados, e demonstre sua capacidade de pagamento.

Quando a CINEP faz o diagnóstico do projeto, dá um parecer, o qual deve ser analisado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, dando o resultado positivo ou não, a proposta, caso seja aceita, o mesmo despacha uma resolução sobre a decisão, esta ratificada por um decreto, emitida e assinada pelo Governador do Estado, onde determina a forma do benefício que será concedido, elencando: o percentual do ICMS recolhido ao Fundo que será repassado à empresa; o percentual de rebate, na época da amortização do empréstimo e o prazo de desfrute do benefício.

Segundo o Decreto nº 17.252/94, Art. 17º e suas alterações, o limite máximo a ser concedido como empréstimo (repasse) às empresas beneficiárias do FAIN, incidente sobre o valor do ICMS repassado pelo Tesouro do Estado, recolhido em favor do Fundo, é fixado nas seguintes bases:

- \* Empresas localizadas nos municípios de João Pessoa, Cabedelo, Bayeux, Santa Rita e Conde: 60% de repasse;
- \* Empresas localizadas nos municípios de Campina Grande e Queimadas: 80% de repasse;
- \* Demais municípios da Paraíba: 100% de repasse.

Tais critérios objetivam promover uma maior interiorização do processo de industrialização, visando reduzir as disparidades intra-estaduais.

### **3.3 OBRIGAÇÕES PARA EMPRESAS BENEFICIADAS**

As indústrias beneficiadas pelo FAIN deverão manter suas obrigações rigorosamente em dia com o Fisco Estadual, as quais são um montante de 09 (nove), dentre elas, a empresa deve cumprir no mínimo 03 (três) dos fatores citados a seguir:

- \*Absorção da mão de obra;
- \*Aproveitamento de matérias – primas, material secundário e insumos, inclusive embalagens produzidos na região;
- \*Produção de bens e serviços cuja oferta seja suficiente para atender à demanda do mercado local;
- \*Substituição de importações de outras regiões do país ou do exterior;
- \*Aumento da capacidade de geração de tributos estaduais;
- \*Modernização tecnológica de processos e equipamentos industriais;
- \*Produção de bens com elevada margem de valor agregado;
- \*Localização do empreendimento em área de baixo índice de industrialização;
- \*Pioneirismo, em âmbito nacional, dos bens produzidos.

Caso a empresa não cumpra, acarretará na suspensão ou anulação do benefício concedido pela Secretaria da Receita do Estado.

#### 4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Na realização deste trabalho será utilizada uma pesquisa de natureza descritiva o qual (GIL, 2008) realiza-se a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico sem a interferência do pesquisador, esse tipo de pesquisa pode ser entendida como um estudo de caso onde, após a coleta de dados, é realizada uma análise das relações entre as variáveis para uma posterior determinação dos efeitos resultantes em uma empresa, sistema de produção ou produto. **Uto**.

Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa é de caráter bibliográfico, pois será feita através de pesquisas em livros, fascículos, material *online*, que abordam o assunto relatado, buscando explicar a legislação do ICMS da Paraíba, com ênfase no incentivo fiscal concedido às indústrias localizadas no Estado da Paraíba. Conforme Beuren (2006, p. 86), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado como livros e revistas:

Explica um problema a partir de referencias publicados em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte de pesquisa, descritiva ou experimental. Ambos os casos buscam conhecer e analisar as contribuições ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema.

Procedeu-se com a realização de um estudo de caso que, como relata Beuren (2006), é característico de pesquisa acurada e exaustiva de um ou de poucos elementos de forma que sejam possíveis conhecimentos amplos e detalhados do mesmo. Serão utilizados os dados contábeis e fiscais da empresa estudada.

Quanto à abordagem do problema, a pesquisa é quantitativa, pois caracteriza-se de uma abordagem pontual e estruturada usando dados quantitativos, obtendo medidas seguras que consintam uma análise estatística. Os dados obtidos na solução do problema levantando, será demonstrado através de gráficos e tabelas, o que caracteriza a pesquisa como quantitativa.

Em 23 de julho de 2008, a empresa estudada firmou contrato social, dando origem a uma fábrica sediada em Sol Nascente – PB, com atividade econômica de fabricação de esquadrias e portas de metal, enquadrada no regime tributário Simples Nacional.

A empresa em dezembro de 2012 ultrapassou o limite da receita estabelecida pela lei do Simples Nacional, passando a recolher seus tributos com base no regime de tributação Lucro Presumido. A empresa está sendo analisada e passando por um estudo sobre a hipótese de se recolher o ICMS com o crédito presumido FAIN, devido aos altos valores pagos de tributos.

A empresa autorizou tão somente a realização da pesquisa, porém exigiu a não publicação de sua razão social na publicação do estudo, sendo por isso mantido o anonimato de seu nome.

Utilizando esta metodologia como intermédio para solução do problema, é esperado o alcance dos objetivos antes estabelecidos, em benefícios da empresa estudada.

## 5. ANÁLISE DOS RESULTADOS

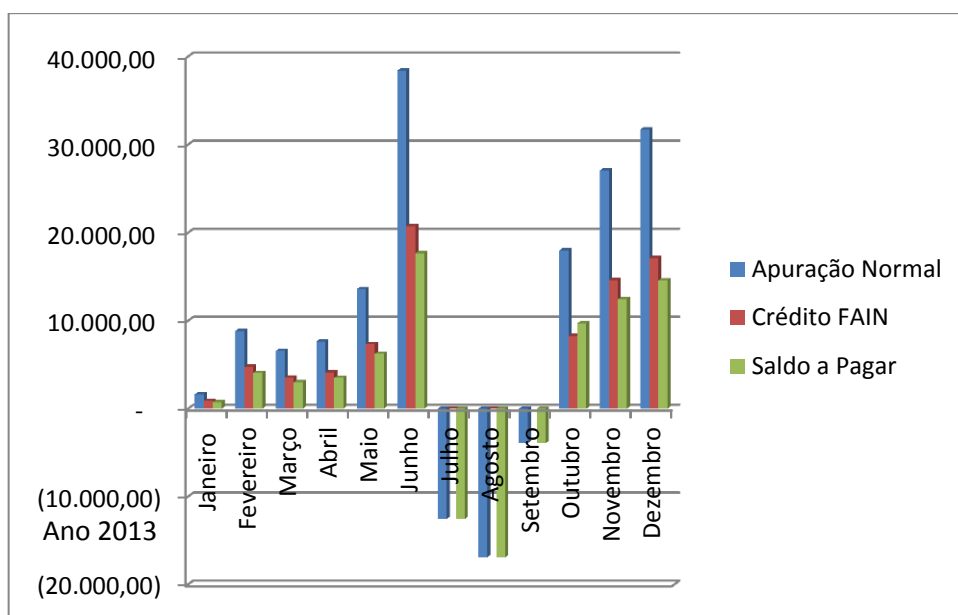
### 5.1 EMPRESA DE ESQUADRIAS

#### 5.1.1 ANÁLISE ENTRE O RECOLHIMENTO DE APURAÇÃO NORMAL DO ICMS E COM O REGIME DE RECOLHIMENTO, PELO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS CONCEDIDO PELO FAIN.

Conforme já exposto na metodologia, foi realizado um levantamento nos dados fiscais da empresa a fim de responder a problemática de pesquisa sugerida na concepção desse trabalho.

Ao proceder com a análise do recolhimento anual da apuração do ICMS, percebeu-se uma redução no valor recolhido quando comparado situação em que a empresa recolheria através da apuração normal e da apuração com créditos do incentivo fiscal. Os dados estão sintetizados no gráfico abaixo:

Gráfico 1- Recolhimento do ICMS pelo regime normal e recolhimento ICMS FAIN



Elaboração própria, 2015.

Conforme os dados evidenciados no gráfico, a pesquisa foi realizada na empresa no período de janeiro à dezembro de 2013, obteve uma redução significativa no recolhimento do ICMS. A entidade chegaria a deduzir do imposto devido, nestes 12 meses, cerca de R\$ 81.456,87, valor correspondente a 67,78% (apêndice A) do valor devido, se apurado pelo regime normal R\$ 120.165,12. Nos meses referentes a julho, agosto e setembro de 2013, a entidade não recolheria ICMS, em virtude do crédito do ICMS das entradas terem superado o débito das saídas de mercadorias. Nestes meses, a empresa não utiliza o crédito presumido FAIN, pois não há imposto a recolher, voltando a utilizá-lo no mês subsequente, neste caso mês de setembro de 2013, o qual apresenta saldo devedor.

Para reforçar a visualização do comparativo, também se realizou uma comparação em nível micro, observando o comportamento mensal de recolhimento comparando-se as duas situações. As tabelas abaixo demonstram a apuração do ICMS nas hipóteses propostas para os seguintes períodos:

**TABELA 1. RECOLHIMENTO NORMAL DO ICMS EM 12/2013**

Faturamento	R\$	386.715,10
Débito do ICMS	R\$	65.713,56
(-) Crédito do ICMS	R\$	33.982,37
(=) ICMS a pagar	R\$	31.731,19

Fonte: Elaboração própria, 2015.

**TABELA 2. RECOLHIMENTO PELO FAIN DO ICMS EM 12/2013**

Apuração Normal	R\$	31.731,19
(-) Crédito Presumido do FAIN	R\$	17.134,84
(=) ICMS a pagar	R\$	14.596,35

Fonte: Elaboração própria, 2015.

Para o alcance da análise, foi realizada uma coleta de dados através de informações constantes nos livros fiscais Registro de Entrada, Registro de Saída e Apuração do ICMS a fim de alcançar os resultados obtidos.

Consoantes informações dispostas na tabela 1 percebe-se que a empresa optando pela forma de tributação normal do ICMS teria que pagar pelo imposto o valor de R\$ 31.731,19; situação diferente na evidenciada na tabela 2, quando através do recolhimento pelo crédito presumido FAIN, o desembolso seria de R\$ 14.596,35, ocasionando uma redução de 46% no pagamento desse imposto.

A tabela 3 demonstra o benefício do FAIN em razão do faturamento do ano de 2013:

**TABELA 3. BENEFÍCIO OBTIDO PELO FAIN NO ANO DE 2013**

Faturamento	R\$	2.644.061,56
(-) Crédito do FAIN	R\$	81.456,86
<b>Benefício em relação ao faturamento</b>		<b>3,08%</b>

Fonte: Elaboração própria, 2015.

De acordo com os dados da tabela 3, foi percebido um real benefício tributário de 3,08% em razão ao faturamento do ano.

Sendo assim, com base nas informações constantes no gráfico 1 e nas tabelas, fica claro e notório que o incentivo do FAIN é positivo e incentivador, visto que, mesmo tendo que cumprir algumas obrigações de ordem burocrática, como pode-se verificar na literatura levantada anteriormente no item 2.4.1.3 sobre as obrigações para empresas beneficiadas, a empresa consegue diminuir a despesa tributária, e por conseguinte, aumentar o seu lucro, fazendo cumprir a proposta de incentivo fiscal proporcionada pelo Estado da Paraíba para os investimentos que nele se implantam.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levado em consideração a alta carga tributária e a acirrada competitividade desleal dos estados brasileiros, as empresas paraibanas necessitam de incentivos fiscais oferecidos pelo governo, para adotarem políticas de sobrevivência no mercado.

A pesquisa conseguiu responder sua problemática inicial e objetivos, uma vez que conseguiu indicar uma redução de mais de 67% na arrecadação de ICMS e um benefício de 3,08 % em relação ao seu faturamento, no período analisado. Dessa forma, diante do resultado encontrado, no estudo realizado na empresa participante da pesquisa, constatou-se a necessidade do incentivo fiscal para a indústria, uma vez que a mesma realiza um maior volume de operações com mercadorias, consequentemente contribuindo bem mais com ICMS para o Estado.

A atividade industrial, por fazer parte de um projeto específico para o crescimento econômico do Estado, possui um benefício fiscal, o FAIN, direcionado diretamente para o seu desenvolvimento.

A empresa em análise apresentou uma redução de 67,78% do ICMS devido pago. Dados proporcionais ao estudo realizado no período de um ano, como já foi exposto na

análise dos dados, representando assim, para a empresa uma ferramenta de grande relevância para obtenção de redução do ICMS.

Desta forma, conclui-se que a empresa deve buscar a obtenção deste incentivo fiscal, pois embora exista algumas contestações por parte de tributaristas pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a legalidade dos incentivos fiscais nos estados em âmbito nacional, a anulação dos regimes especiais de tributação trará retrocesso a organizações, que já possuem este benefício fiscal do ICMS, como também para as empresas que ainda não obtêm a concessão deste benefício, haverá a permanência das dificuldades, com a alta carga tributária nacional, neste caso específico para o ICMS.

Mediante o estudo realizado, constataram-se as vantagens trazidas pelo benefício fiscal – FAIN. Diante de todo o exposto, pode-se afirmar através dos dados obtidos, que o objetivo da pesquisa foi atendido. Espera-se ainda que tais resultados sejam úteis para os leitores, bem como, empresários e gestores, contribuindo com um melhor entendimento da importância que o FAIN pode trazer, para ajudar a impulsionar os objetivos almejados pela mesma.

Por fim, sugere-se aqui que novas pesquisas sejam realizadas nessa temática e temáticas afins, com o intuito de contribuir com a diminuição do ônus tributário, fomentando as melhores práticas de gestão fiscal, contribuindo para a solidez das empresas atuantes no mercado.

## **RESUMEN**

En un contexto de competitividad cada vez más peleada y búsqueda de mayores resultados con menores costos, las empresas tienen intensificado sus esfuerzos en el planteamiento de los gastos, bien como reducción de la carga tributaria. Por otro lado, los Estados de la federación tiene disputado entre si la implantación de los nuevos emprendimientos industriales mediante la concesión de los incentivos fiscales concernientes al ICMS. En el ámbito del estado de la Paraíba, el gobierno concedió el Fondo de Apoyo al Desarrollo Industrial de la Paraíba – FAIN, con ganas de fomentar la implantación de industrias en el Estado. En ese sentido, fue realizada una pesquisa descriptiva, bibliográfica, cuantitativa, mediante estudio de caso en una empresa de esquadrías objetivando identificar lo real beneficio tributario obtenido, esto se la empresa de esquadrías obtiver el FAIN. La pesquisa evidenció que la implantación de ese beneficio del Gobierno del Estado de la Paraíba es ventajosa para la empresa, una vez que fue constatado una reducción en la apuración del impuesto mediante crédito presumido del FAIN cuando comparado a la apuración normal del ICMS.

## REFERÊNCIAS

BEUREN, Lise Maria et al. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: teoria e prática**. ORG: Lise Maria. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BOTELHO, Karin Rose Mussi. **E – CIAP: Controle do Credito do ICMS do Ativo – Bloco “G”**. 2 ed. São Paulo: IOB,2010.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em 11 de julho de 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, de 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_, **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências (LEI KANDIR). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm)>. Acesso em 15 de julho de 2014.

BRASIL, Patrick Moraes. **Política de Incentivos Governamentais na Paraíba: implicações sobre o desenvolvimento industrial e a geração de empregos (1988-2003)**. João Pessoa, 2005. Dissertação (Curso de Mestrado em Economia) Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

CINEP, Companhia de Desenvolvimento da Paraíba. **Estatuto Social Consolidado**. João Pessoa, 2009.

FABRETTI, Laúdio Camargo. **Prática Tributária da Micro, Pequena e Média Empresa**. 6 ed. São Paulo: Atlas,2006.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisas**. 5 ed. São Paulo,2008.

PARAÍBA, Governo do Estado. **Lei n. 5.562, de 14 de janeiro de 1992**. Restaura a CINEP – Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba, altera disposições das Leis n<sup>os</sup> 3.458, de 31 de dezembro de 1966, e 4.856, de 29 de julho de 1986, e dá outras providências. 1992.

\_\_\_\_\_, Governo do Estado. **Decreto nº 17.252**, de 27 de dezembro de 1994. Regulamentação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba. Disponível em: [http://ew3.com.br/cinep/sistemas\\_legislacoes.php](http://ew3.com.br/cinep/sistemas_legislacoes.php). Acesso em: 08 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_, Governo do Estado. **Regulamento do ICMS da Paraíba**. Disponível em: [http://legisla.receita.pb.gov.br/LEGISLACAO/REGULAMENTOS/DOWNLOAD/ICMS/CO\\_MHISTORICO/RICMS\\_HISTORICO\\_.html](http://legisla.receita.pb.gov.br/LEGISLACAO/REGULAMENTOS/DOWNLOAD/ICMS/CO_MHISTORICO/RICMS_HISTORICO_.html). Acesso em 26 de janeiro de 2015.

MONTENEGRO, Mozart Coelho. **Coletânea Fiscal: a orientação exata da legislação do ICMS e dos tributos da Paraíba**. 13 ed. João Pessoa, 2011.

OLIVEIRA, Robéria Pereira. **Quebra do Regime Especial de Tributação do ICMS através de Termos de Acordo: os casos das Empresas Dismovel e Metalinea.** Campina Grande, 2011. Monografia (graduação em ciências contábeis) Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande.

IBPT, Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. **Carga Tributária Brasileira.** <<https://www.ibpt.org.br/noticia/2142/Carga-tributaria-brasileira-cresce-em-2014-apesar-da-crise>>. Acesso em 18 de junho de 2015.



**APÊNDICE A – PLANILHA RESUMO PARA FAIN**

**Empresa**

<b>Meses</b>	<b>Faturamento</b>	<b>Crédito Anterior</b>	<b>Débito ICMS</b>	<b>Crédito ICMS</b>	<b>Apuração Normal</b>	<b>Crédito FAIN</b>	<b>Saldo a Pagar</b>
<b>Janeiro</b>	<b>97.652,50</b>	<b>-</b>	<b>16.587,89</b>	<b>14.949,97</b>	<b>1.637,92</b>	<b>884,48</b>	<b>753,44</b>
<b>Fevereiro</b>	<b>179.123,70</b>	<b>-</b>	<b>30.451,02</b>	<b>21.602,47</b>	<b>8.848,55</b>	<b>4.778,22</b>	<b>4.070,33</b>
<b>Março</b>	<b>98.063,64</b>	<b>-</b>	<b>16.670,85</b>	<b>10.098,97</b>	<b>6.571,88</b>	<b>3.548,82</b>	<b>3.023,06</b>
<b>Abril</b>	<b>128.684,64</b>	<b>-</b>	<b>21.876,33</b>	<b>14.235,60</b>	<b>7.640,73</b>	<b>4.125,99</b>	<b>3.514,74</b>
<b>Mai</b>	<b>196.051,64</b>	<b>-</b>	<b>33.324,44</b>	<b>19.722,43</b>	<b>13.602,01</b>	<b>7.345,09</b>	<b>6.256,92</b>
<b>Junho</b>	<b>337.514,94</b>	<b>-</b>	<b>57.331,20</b>	<b>18.925,54</b>	<b>38.405,66</b>	<b>20.739,06</b>	<b>17.666,60</b>
<b>Julho</b>	<b>84.977,00</b>	<b>-</b>	<b>14.446,10</b>	<b>26.983,90</b>	<b>- 12.537,80</b>	<b>-</b>	<b>- 12.537,80</b>
<b>Agosto</b>	<b>171.689,90</b>	<b>12.537,80</b>	<b>29.175,27</b>	<b>33.535,71</b>	<b>- 16.898,24</b>	<b>-</b>	<b>- 16.898,24</b>
<b>Setembro</b>	<b>234.181,51</b>	<b>16.898,24</b>	<b>39.791,75</b>	<b>26.804,81</b>	<b>- 3.911,30</b>	<b>-</b>	<b>- 3.911,30</b>
<b>Outubro</b>	<b>383.216,80</b>	<b>3.911,30-</b>	<b>65.146,85</b>	<b>43.237,12</b>	<b>17.998,43</b>	<b>8.279,28</b>	<b>9.719,15</b>
<b>Novembro</b>	<b>346.190,60</b>	<b>-</b>	<b>58.852,42</b>	<b>31.776,33</b>	<b>27.076,09</b>	<b>14.621,09</b>	<b>12.455,00</b>
<b>Dezembro</b>	<b>386.717,10</b>	<b>-</b>	<b>65.713,56</b>	<b>33.982,37</b>	<b>31.731,19</b>	<b>17.134,84</b>	<b>14.596,35</b>
<b>Total</b>	<b>2.644.063,97</b>	<b>33.347,24</b>	<b>449367,68</b>	<b>295855,22</b>	<b>120.165,12</b>	<b>81.456,86</b>	<b>38.708,25</b>